



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10320.002358/00-45  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-002.960 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de maio de 2014  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Recorrente** BHP BILLINTON METAIS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. GASTOS COM ENERGIA ELÉTRICA. ELETRÓLISE. PRODUÇÃO DE ALUMÍNIO.

Somente dá direito ao crédito presumido de IPI a energia elétrica utilizada na redução eletrolítica do óxido de alumínio que resulta na produção do alumínio metálico. Não havendo separação da energia gasta nesta fase de produção daquela utilizada como força motriz e como fonte de energia calórica, a glosa há de ser mantida.

**ÔNUS DA PROVA.**

Cabe ao contribuinte o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito de crédito oposto à administração.

**PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS.**

Indefere-se o pedido de perícia ou diligência, quando a providência requerida é desnecessária ao deslinde do processo.

**COMPENSAÇÃO. ORDEM DE IMPUTAÇÃO.**

Ao contrário do que ocorre no direito privado, a ordem de imputação do pagamento no direito tributário é determinada pelo sujeito ativo da relação jurídica tributária, a teor do art. 163 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

## Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI formalizado em **28/11/2000**, indicando como período de apuração do crédito o mês de outubro de 2000. Este pedido de ressarcimento foi cumulado com pedido de compensação, **apresentado na mesma data**, pleiteando a compensação do valor a ser ressarcido com débito do IRPJ, código 2362, fato gerador de outubro de 2000, com vencimento em 30/11/2000 (fls. 01 e 02).

Por meio do relatório fiscal de fls. 12 a 14 e despacho de fl. 15 o processo foi remetido à DRF-Rio de Janeiro. Justificativa: a DRF-São Luiz entendeu que não tinha competência para analisar o pedido, pois o crédito presumido, na época, já era apurado centralizadamente na matriz (art. 15, II, da Lei nº 9.779/99) e este estabelecimento se localizava no Rio de Janeiro.

Por meio do despacho decisório de fls. 17 a 22 a DRF - Rio de Janeiro indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou a compensação. Justificativa: o pedido de ressarcimento foi considerado inepto porque foi pedido o crédito do mês de outubro de 2000, quando a legislação estabelece que o ressarcimento deve se referir ao trimestre-calendário. Além disso, ainda que o pedido tivesse sido formulado considerando o trimestre, o contribuinte não apresentou o livro modelo 8 comprovando o estorno do valor pleiteado a título de ressarcimento. O contribuinte tomou ciência deste despacho em **22/11/2004**, conforme fl. 22.

Em 21/12/2004 o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 27 a 30. Alegou, em síntese, que tendo em vista a inépcia do pedido de ressarcimento formulado em 28/11/2000 e as exigências do Delegado da Receita Federal, o pedido de ressarcimento foi reformulado para se referir ao crédito presumido do 3º Trimestre de 2000 e foram apresentadas cópias do livro modelo 8. O pedido de ressarcimento retificador foi apresentado em **21/12/2004 (fl. 39)** e as cópias do livro de IPI encontram-se às fls. 41 a 44.

Por meio do Acórdão 9.735, de 24/03/2005, a 3ª Turma da DRJ-Juiz de Fora não tomou conhecimento da manifestação de inconformidade e anulou o despacho decisório da DRF-Rio de Janeiro. Segundo o voto condutor daquele acórdão, proferido pela então julgadora Mônica Monteiro Garcia de los Rios, o despacho da DRF-Rio de Janeiro é nulo porque quem tem a competência para emitir o despacho decisório sobre ressarcimento de IPI é a autoridade administrativa da circunscrição fiscal do estabelecimento detentor do crédito (art. 32 da IN 210/2002 e pergunta nº 918 do "Perguntão" disponível na página da Receita Federal na internet). Entendeu a turma de julgamento que pelas informações contidas na DCTF de fls. 46/47, tudo indica que apuração do crédito presumido foi centralizada na matriz e que deve ter havido transferência para a filial, uma vez que os pedidos originais foram feitos pela filial de São Luis. A partir do momento em que a matriz transfere o crédito para a filial, é este estabelecimento quem passa a ser detentor do crédito. A relatora consignou ainda que se essa hipótese se verificou, não haveria direito à utilização do crédito presumido transferido para compensação com outros tributos, pois os art. 11, § 7º, da IN 21/97 e o art. 14, §§ 1º e 3º da IN 210/2002 estabelecem que o crédito presumido transferido não é passível de ressarcimento, pois só pode ser utilizado na amortização de débitos do IPI da filial.

O processo retornou à DRF-São Luis e, por meio do despacho decisório de fls. 61 a 67, o pedido de ressarcimento foi indeferido e a compensação não foi homologada. Justificativa: a filial não pode solicitar compensação o crédito presumido de IPI com débito do IRPJ, pois este procedimento só pode ser requerido pela matriz. O contribuinte tomou ciência pessoal deste despacho em **20/06/2005**, conforme fl. 70.

Em 18/07/2005, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 71 a 74) na qual alegou, em síntese, que o crédito presumido não foi objeto de transferência da matriz para a filial. "**O dito crédito presumido foi apurado efetivamente por esse estabelecimento filial** (CNPJ nº 42.105.890/0009-01) no terceiro trimestre de 2000." Nos termos da IN 460/04 o crédito presumido pode ser utilizado pelo estabelecimento que os escriturou para dedução do IPI em sua escrita fiscal (art. 16). E, se após essa dedução remanescerem créditos ao final do trimestre-calendário, o estabelecimento matriz poderá requerer o ressarcimento em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-lo na compensação de débitos próprios (art. 16, § 2º). Informou que apresentou novo pedido de ressarcimento retificador, desta vez formalizado pelo seu estabelecimento matriz. O novo pedido de ressarcimento veio aos autos na mesma data da manifestação de inconformidade, **18/07/2005, e se encontra anexado à fl. 92.**

Por meio do Acórdão 13.794, de 11/11/2005, a 5ª Turma da DRJ-Recife declarou a nulidade do despacho decisório proferido pela DRF-São Luis, pois, em síntese, não foram respeitadas as garantias processuais do contribuinte. O Acórdão da DRJ-Juiz de Fora havia determinado uma série de providências no sentido de que fosse averiguada a legitimidade do crédito e nenhuma delas foi atendida pela DRF-São Luis. Além disso, a DRJ de Juiz de Fora cita uma representação formalizada por aquela unidade de julgamento à autoridade que jurisdiciona o estabelecimento matriz, solicitando a verificação do montante do crédito presumido apurado de forma centralizada. A DRJ - Recife afirmou que até o momento daquele julgamento não constava dos autos nenhuma resposta àquela solicitação (conf. fls. 97 a 105).

Em cumprimento do Acórdão da DRJ-Recife, o processo foi encaminhado à DERAT-Rio de Janeiro.

Efetuada a diligência no estabelecimento matriz, a fiscalização relatou o seguinte às fls. 117/118:

"(...) 9. No entanto, através de Auditoria Fiscal efetuada nos livros contábeis da contribuinte e no Livro Registro de Apuração de IPI do seu estabelecimento filial inscrito no CNPJ sob o nº 42.105.890/0009-01, situado em São Luís, MA, os fatos apurados - até agora totalmente omitidos pela contribuinte neste processo - são:

- a uma, que os créditos presumidos de IPI em ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, instituídos pela Lei nº 9.363, de 13/12/1996, não foram apurados pelo estabelecimento matriz, mas, sim, diretamente pelo seu estabelecimento filial inscrito no CNPJ sob o nº 42.105.890/0009-01;

- a duas, que não houve qualquer transferência de créditos de IPI do estabelecimento filial, inscrito no CNPJ sob o nº 42.105.890/0009-01, para o estabelecimento matriz, inscrito no CNPJ sob o nº 42.105.890/0001-46, seja para compensação com débitos de IPI, seja para compensação com outros tributos;

- a três, que todas as compensações de saldos credores de IPI apurados pelo estabelecimento filial inscrito no CNPJ sob o nº 42.105.890/0009-01, com outros tributos, foram por ele mesmo efetuadas, ou seja, ante a impossibilidade legal - em face da sua natureza - da transferência do saldo credor do IPI apurado pelo estabelecimento filial para o estabelecimento matriz para compensação com outros tributos devidos por este último, a contribuinte - de fato - inverteu o procedimento legal, "transferindo" os débitos de outros tributos do estabelecimento matriz para o estabelecimento filial;

- a quatro, que, face a quase totalidade dos créditos de IPI escriturados pelo estabelecimento filial serem créditos presumidos de IPI em ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, instituídos pela Lei nº 9.363, de 13/12/1996, apurados pelo próprio estabelecimento filial, ou serem créditos - fictos de IPI - sobre a entrada de insumos isentos, ou sujeitos à alíquota zero o que, aliás, foi objeto de lavratura de Autos de Infração, a teor dos processos nºs 10320.001220/2006-95 e 10320.001221/2006-30 inexistem valores de créditos líquidos e certos de IPI do estabelecimento filial a serem transferidos e/ou compensados com quaisquer outros tributos; e

- a cinco, que a lavratura dos referidos Autos de Infração, ainda que já tenham sido, ou venham a ser, pagos, em nada modifica a situação jurídica do pedido de compensação constante do presente processo, tendo em vista que a compensação de tributos somente pode ser efetuada quando, na data de sua efetivação, existirem créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional, o que não é o caso.

10. Por fim, cabe ressaltar que procedemos à juntada de dois anexos contendo os seguintes elementos probantes:

- às fls. 02/291, cópias reprográficas do Livro Registro de Apuração do IPI, do período de 01/01/1999 a 30/11/2002, do estabelecimento 0009, situado em São Luís, MA, como prova, a uma, de que o cálculo do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363, de 13/12/1996, foi efetuado e diretamente por ele registrado; e, a duas, que todas as compensações de saldos credores de IPI com outros tributos, pleiteadas pelo estabelecimento matriz na verdade foram efetuadas e registradas diretamente pelo referido estabelecimento filial;

- às fls. 292/296, cópias do resumo do Livro Registro de Apuração do IPI, do período de 01/01/1999 a 30/11/2002, do estabelecimento 0009, como prova da inexistência de qualquer saldo credor de IPI se retirarmos os valores do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/1996;

- às fls. 297/299, cópias das intimações fiscais entregues à contribuinte, notadamente a de 03/08/2006 (fls. 299), através da qual se solicitou "Informar, por escrito, qual a base legal que entende suportar a compensação de crédito presumido de IPI, para Ressarcimento do PIS e da COFINS, a que refere a Lei 9.363/1996, pagos nas operações anteriores, com quaisquer outros tributos, além do próprio IPI", que ficou sem qualquer resposta;

- às fls. 300/311, cópias dos resumos das DCTFs entregues pela contribuinte, através das quais verifica-se que todas as compensações efetuadas foram devidamente declaradas, razão pela qual não se efetuou a lavratura de Autos de Infração; e

- às fls. 312/345, cópias dos Autos de Infração lavrados pela DRF de São Luís, MA, glosando os créditos de IPI a contribuinte entendeu se prestar como suporte à compensação com outros tributos, além do próprio IPI.

11. Ante os argumentos acima expendidos, a compensação pretendida não há como ser deferida, tendo sido lavrado o respectivo Auto de Infração, PROPONDO-

SE o retorno do presente processo a DERAT-RJO/DIORT, para prosseguimento. (...)"

Por meio do despacho decisório de fls. 123 a 130 a DERAT - Rio de Janeiro: 1) Atribuiu a demora na análise do pleito aos erros cometidos pelo contribuinte na formalização do pedido. O contribuinte retificou o pedido de fl. 02 pela primeira vez em 21/12/2004 (fl. 39) a fim de corrigir o período de apuração ao qual se referia o crédito. A segunda correção ocorreu em 12/07/2005 (fl. 92) desta vez para trocar o CNPJ da filial pelo da matriz. Entendeu a autoridade administrativa que os erros na formalização do pedido impediram que a administração atuasse no sentido de analisar o crédito. Tendo o contribuinte retificado por duas vezes o documento que formaliza a origem do crédito, o prazo de homologação tácita deve correr a partir da última retificação (**12/07/2005, conforme fl. 92**); 2) indeferiu o ressarcimento do crédito presumido, adotando os fundamentos expostos pela fiscalização no excerto acima transcrito (ou seja, inexistência do crédito vinculado à compensação); e 3) não homologou a compensação. O contribuinte foi notificado deste despacho em **24/07/2007** (fl. 134).

Em 23/08/2007, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 135 a 145) alegando, em síntese, o seguinte: 1) ocorreu a homologação tácita da compensação; 2) alegou ser ilegal o entendimento do despacho decisório, no sentido de que o prazo para a homologação tácita deve ser contado da data da retificação do pedido; 3) no mérito, alegou que a não homologação da compensação decorreu única e exclusivamente da inobservância por parte da autoridade administrativa do seu dever de ofício de buscar a verdade material. A cobrança do débito decorrente da não homologação da compensação decorre de mero erro material no preenchimento de formulários, pois em vez de indicar o CNPJ da matriz, indicou o estabelecimento filial localizado no Maranhão. Esse erro fez com que a fiscalização presumisse que se tratavam de créditos decorrentes da transferência entre estabelecimentos, hipótese que contraria as informações constantes nas DCTF e DCP acostados aos autos, que fazem prova a favor da impugnante. A fiscalização não pode basear sua decisão em mero juízo de probabilidade. Restando claro seu direito ao crédito presumido, requereu o acolhimento de seus argumentos para o fim de que a compensação fosse homologada.

Por meio do despacho 04/2008 (fls. 168/169), a 3ª Turma da DRJ - Juiz de Fora baixou o processo em diligência à DEFIC/Rio de Janeiro-RJ, determinando que a fiscalização efetuassem a apuração do crédito presumido de forma centralizada na matriz, conforme o pedido de fl. 92, nos seguintes termos:

*"(...) Com essas considerações, proponho o encaminhamento deste processo à Defic/Rio de Janeiro/RJ para que a fiscalização:*

*a) proceda à apuração, de forma centralizada, do crédito presumido relativo ao período objeto deste pedido (3º trimestre de 2000), observando que a empresa informa à fl.136, que sua apuração (fl. 46) está correta, enquanto a fiscalização informa que a apuração foi efetuada com base nos dados da filial (descentralizada);*

*b) se for apurado algum montante do benefício, efetuar os procedimentos para compensação dos débitos vinculados ao pleito de ressarcimento;*

*c) dar ciência à interessada do resultado dos procedimentos efetuados, tanto quanto ao direito creditório quanto às compensações, reabrindo o prazo de trinta dias para apresentação de razões adicionais.*

(...)"

Por meio da informação de fls. 309 a 301 a DEFIC/Rio de Janeiro não fez a apuração do crédito presumido centralizado na matriz determinada pela DRJ e propôs o indeferimento do pedido, sob o argumento de que a Billiton Metais, a Alcoa, a Alcan e a Albaco, formaram o consórcio Alumar. Segundo a DEFIC, em procedimento fiscal anterior foi constatado que nenhuma das empresas integrantes do referido consórcio industrializa os produtos exportados em seus próprios estabelecimentos, inexistindo direito ao crédito presumido por não se tratarem de empresas produtoras e exportadoras. Tal entendimento, segundo a DEFIC, já havia sido chancelado pelo Acórdão 14.721/2006 da própria DRJ-Juiz de Fora, cuja cópia se encontra às fls. 178 a 190.

Com esse despacho o processo retornou à DRJ - Juiz de Fora.

Por meio do despacho 179/2008 (fls. 355 a 359), a 3ª Turma da DRJ - Juiz de fora informa, em síntese, que o entendimento do Acórdão 14.721/2006, se refere a apenas uma das empresas do consórcio Alumar. O direito ao crédito presumido foi negado naquele caso concreto porque havia prova inequívoca de que aquela empresa não industrializou os produtos exportados. Entendeu a 3ª Turma da DRJ que, ainda que se considere o consórcio Alumar como uma sociedade de fato, houve industrialização e exportação de produtos e se o consórcio não tem direito ao crédito presumido, tal direito caberia a cada uma das pessoas jurídicas participantes daquela sociedade de fato. A 3ª Turma da DRJ - Juiz de Fora concluiu seu despacho nos seguintes termos:

"(...)

*Com essas considerações, proponho que os autos sejam remetidos à DEFIC/Rio de Janeiro/RJ para que a fiscalização:*

*a) proceda à apuração, de forma centralizada, do crédito presumido relativo ao período objeto deste pedido, levando-se em conta as compras de MP, PI ou ME no mercado interno e as exportações de Alumina e Alumínio efetuadas pela Billiton, observadas as normas que orientam a apuração do benefício fiscal;*

*b) dar ciência à interessada do resultado dos procedimentos efetuados e reabrir o prazo de trinta dias para apresentação de razões adicionais.*

"(...)"

A fiscalização cumpriu a diligência determinada pela DRJ e elaborou o Termo de Constatação de fls. 485/486, dando conta que foram reunidos e analisados todos os 23 pedidos de ressarcimento de crédito presumido formalizados pela empresa e elaborado um termo de verificação único. Foram constatados os seguintes fatos: 1) não foi apresentada a escrituração do crédito presumido do Livro Diário, e nem as notas fiscais de transferências de crédito presumido da matriz para outras filiais; 2) as notas fiscais de compra de combustíveis não estão, em sua maioria, em nome do contribuinte, mas, sim, em nome do Consórcio Alumar, pois é ele quem realiza a produção; 3) foi constatada a regularidade das notas fiscais de exportação e de compras de insumos, combustíveis e energia elétrica, bem como a compatibilidade do somatório dos valores das mesmas com os lançados nas planilhas de apuração apresentadas pelo contribuinte; 4) a empresa não apresentou sistema de custo integrado com a contabilidade; e 5) o contribuinte incluiu indevidamente os gastos com combustíveis e energia elétrica na apuração da base de cálculo do crédito presumido do IPI no período compreendido entre o 1º trimestre de 2000 e o 3º trimestre de 2001. Entende a fiscalização que somente a partir do 4º trimestre de 2001, com o advento da Lei nº 10.276/2001, é que passou a existir previsão legal para a inclusão dos combustíveis e da energia elétrica no cálculo do crédito presumido.

O referido termo de verificação veio acompanhado dos demonstrativos de apuração do crédito presumido centralizado, por trimestre calendário, dos anos de 2000 a 2002 (fls. 489/491). No demonstrativo relativo ao 3º Trimestre de 2000, verifica-se que o crédito presumido disponível para compensação neste trimestre alcançou o montante de R\$ 513.064,13 e que os débitos indicados para compensação nos cinco processos de compensação vinculados ao crédito presumido do 3º trimestre de 2000, somaram R\$ 2.128.812,67 (fl. 487).

Regularmente notificado do termo de diligência, o contribuinte apresentou sua manifestação às fls. 498 a 504. Alegou, em síntese, que: 1) os livros diário e razão do ano de 2002 e as respectivas notas fiscais de transferência de crédito presumido para as filiais estão à disposição da fiscalização; e 2) que tem direito de incluir a energia elétrica no cálculo do crédito presumido, mesmo antes do advento do regime alternativo, pois no processo de redução eletrolítica da alumina a energia elétrica mantém contato direto com o produto em fabricação. Requereu perícia técnica, a fim de esclarecer não só o método utilizado na produção do alumínio, mas também a participação da energia elétrica no processo de oxi-redução da alumina. Requereu a reforma do termo de constatação e o reconhecimento do crédito presumido no valor apurado pela recorrente.

Por meio do Acórdão 28.658, de 19/03/2010, a 3ª Turma da DRJ - Juiz de Fora julgou a manifestação de inconformidade improcedente. A preliminar de homologação tácita foi rejeitada por unanimidade de votos, ficando decidido que o prazo previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96 deve ser contado a partir da data da última retificação. No mérito, por maioria de votos, ficou decidido que o contribuinte não tem direito ao crédito presumido pelo fato de o Consórcio Alumar não ser um consórcio, mas sim uma sociedade fato. Ficaram vencidas as julgadoras Mônica Monteiro Garcia de los Rios e Mônica Barros de Andrade Tavares, que entenderam que o contribuinte tem direito ao crédito presumido por ser empresa produtora e exportadora e que eventual irregularidade na constituição do consórcio não desnatura esse direito. Contudo, as duas julgadoras vencidas negaram provimento por fundamento diverso. Entenderam que a compensação declarada neste processo não podia ser homologada, pois o crédito presumido do 3º Trimestre de 2000, no valor de R\$ 513.064,13, seria suficiente apenas para liquidar as compensações indicadas nos processos nº 10320.001933/00-56 e 10320.002036/00-79.

Regularmente notificado, o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 534 a 552, no qual, em síntese, Sustentou a regularidade do consórcio Alumar e o direito da Billiton usufruir do crédito presumido.

Por meio do Acórdão 3801-00.916, o recurso voluntário foi provido por maioria de votos. Ficou decidido que o consórcio Alumar se encontra constituído de forma regular e que a ora recorrente possui legitimidade para pleitear o ressarcimento do crédito presumido, assim como sua compensação com débitos relativos a outros tributos. Foi determinado o retorno do processo à DRJ - Juiz de Fora para a prolação de nova decisão que apreciasse as demais questões de mérito deduzidas na manifestação de inconformidade.

Por meio do Acórdão 41.847, de 30/12/2012, a 3ª Turma da DRJ - Juiz de Fora, desta vez por unanimidade de votos, julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Superada a questão a regularidade do consórcio Alumar pelo Acórdão 3801-00.916, a Turma de Julgamento decidiu as demais questões controvertidas. Foi rejeitada a preliminar de homologação tácita, ficando decidido que o prazo deve ser contado a partir da última retificação, pois somente a partir desta retificação foi possível identificar a origem do

crédito. No que tange à apuração do crédito presumido, entendeu a DRJ que não houve impugnação quanto à glosa dos combustíveis. No que concerne à glosa da energia elétrica, ficou decidido que deveria ser mantida porque (i) a partir das notas fiscais e demais documentos apresentados pelo contribuinte, não foi possível segregar a energia elétrica consumida no processo de eletrólise daquela consumida nas demais atividades da empresa (força motriz, iluminação e produção de calor) e (ii) ainda que tal segregação fosse possível, a Turma de Julgamento entende que a energia elétrica consumida na eletrólise não atende ao disposto no PN CST nº 65/79. Segundo o colegiado *a quo*, na eletrólise, a energia elétrica não mantém contato físico direto com o produto em fabricação porque a energia elétrica é uma entidade abstrata não dotada de massa. Com tal fundamento, foi considerado correto o valor apurado pela fiscalização de R\$ 513.064,13, o qual deveria ser consumido integralmente para liquidar as compensações informadas nos dois primeiros processos protocolados pelo contribuinte para utilizar o crédito presumido do 3º trimestre de 2000, quais sejam: 10320.001933/00-56 e 10320.002036/00-79 protocolados em 18/10/2000 e 31/10/2000, respectivamente. A DRJ ressaltou que o valor de crédito presumido disponível para compensação neste 3º trimestre de 2000, dependia do desfecho do processo 10320.001220/2006-95. Isto porque o crédito presumido deste trimestre fora apurado e escriturado originalmente pela filial 0009 de São Luiz-MA. Por meio do auto de infração objeto do processo 10320.001220/2006-95, a fiscalização glosou o crédito presumido deste trimestre escriturado na filial. Assim, se o resultado final do processo 10320.001220/2006-95 for pela improcedência do auto de infração, o crédito glosado voltaria para o livro e neste caso seria necessário verificar se ele não teria sido utilizado para o abatimento do IPI devido por aquela filial, já que o crédito presumido apurado no trimestre é de R\$ 513.064,13.

Regularmente notificado do acórdão de primeira instância em 04/09/2013, o contribuinte solicitou a juntada do recurso voluntário em 25/09/2013 (conforme imagens de fls. 3896 e 3897 do e-processo). Alegou, em síntese, o seguinte: 1) tem direito ao crédito presumido sobre a energia elétrica porque ela é matéria-prima no processo de produção da alumina (eletrólise); 2) a DRJ ignorou o pedido de perícia formulado na impugnação. Se tal pedido tivesse sido deferido, teriam restado plenamente esclarecidos tanto o papel desempenhado pela energia elétrica no processo de eletrólise, quanto a capacidade da recorrente aferir o real consumo dessa energia em seu processo produtivo; 3) alegou que os créditos que possui são suficientes para liquidar a compensação. A uma porque a insuficiência resultou da exclusão da energia elétrica do cálculo do crédito presumido. E a duas, porque a Receita Federal procedeu, de ofício, à repartição do crédito apurado pela fiscalização para compensação dos débitos informados nos processos 10320.001933/00-56 e 10320.002036/00-79. Feita esta divisão, sem que a recorrente fosse comunicada, a fiscalização considerou que não restaria saldo suficiente para a compensação pleiteada neste processo; 4) a decisão recorrida fez referência também ao processo 10320.001220/2006-95, que versa sobre um auto de infração por suposta ilegalidade na apuração de crédito presumido realizada pela filial, referente ao mesmo período objeto deste processo. O referido processo está pendente de decisão final, já tendo sido reconhecido pelo CARF a validade dos procedimentos da recorrente. O referido processo não pode ser invocado para reforçar a negativa do direito de crédito aqui pleiteado. Deveria a Receita Federal aguardar seu desfecho ou determinar a análise conjunta, de forma a evitar prejuízos ao contribuinte. Requereu a realização de perícia técnica e a reforma do termo de constatação, reconhecendo-se o crédito presumido apurado pela requerente.

É o relatório.

## Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/06/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 02/06/2014

4 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 10/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão de fundo neste processo está pacificada na esfera administrativa desde o advento do Acórdão CSRF/02-1.292, por meio do qual restou reconhecido o direito dos contribuintes incluírem no cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96 o valor da energia elétrica aplicada no processo de eletrólise para a obtenção do alumínio.

Sendo assim, é totalmente desnecessária a perícia técnica requerida na manifestação de inconformidade "*(...) a fim de que não parem dúvidas acerca do método industrial empregado na fabricação do alumínio primário por redução eletrolítica da alumina e da participação da energia elétrica neste processo; (...)*".

É fato incontroverso nos autos que a fiscalização glosou o valor total da energia elétrica apropriado pelo contribuinte no cálculo do crédito presumido deste trimestre.

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte argumentou que no processo de eletrólise a energia elétrica desempenha um papel diferente daquele desempenhado quando é empregada como fonte de energia térmica ou força motriz, citando a seu favor entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais e o Acórdão CSRF/02-02.719.

Embora o acórdão citado pelo contribuinte não trate de eletrólise, a defesa demonstrou conhecer que a jurisprudência administrativa admite a inclusão da energia elétrica aplicada na eletrólise no cálculo do crédito presumido.

De fato, a Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu, no Acórdão nº CSRF/02-01.292, que a energia elétrica consumida no processo de fabricação do alumínio integra a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363/96, pois, no caso, a energia elétrica é aplicada na quebra de ligações químicas na reação de oxi-redução da alumina.

Portanto, merece censura o entendimento da 3ª Turma da DRJ - Juiz de Fora, no sentido de que a energia elétrica não possui massa e que, por tal motivo, não poderia manter contato físico com o produto em fabricação.

A teoria sobre eletricidade e sobre o que acontece em uma cuba eletrolítica é de conhecimento de qualquer estudante do ensino médio. A "energia elétrica" manifesta-se por meio de uma corrente elétrica, que nada mais é do que um fluxo organizado de partículas carregadas (elétrons) através de um condutor. Portanto, ao contrário do que entendeu a DRJ, a energia elétrica possui massa porque é partícula e precisa de um meio físico (condutor) para se propagar. No caso da cuba eletrolítica esse meio físico é representado pelos eletrodos (o ânodo e o cátodo) e por um líquido (a solução eletrolítica). Na solução eletrolítica encontra-se dissolvido o óxido de alumínio (alumina), que sofre a redução eletrolítica e dá origem ao alumínio metálico<sup>1</sup>. Portanto, resta demonstrado que existe contato físico dos elétrons da corrente elétrica com o produto em fabricação (alumínio), o que é suficiente para atender ao Parecer Normativo CST nº 65/79 e garantir o crédito presumido em relação à energia elétrica consumida na eletrólise.

<sup>1</sup> Maiores detalhes sobre as reações químicas que dão origem ao alumínio metálico podem ser encontradas no sítio <http://www.brasilecola.com/quimica/obtencao-aluminio-por-meio-eletrolise.htm>

Entretanto, a energia elétrica à qual se refere o Acórdão da Câmara Superior é aquela utilizada nas cubas eletrolíticas, que não foi identificada pela recorrente nem na manifestação de inconformidade e nem no recurso voluntário.

A defesa sabe que a jurisprudência reconhece o direito pleiteado, mas não se desincumbiu do ônus de provar qual foi a parcela da energia elétrica consumida na redução do óxido de alumínio por eletrólise para a obtenção do alumínio. Tratando-se de fato constitutivo de seu direito, cabe ao contribuinte demonstrar a quantidade de energia elétrica consumida nas cubas eletrolíticas e o respectivo valor, a fim de que se possa quantificar corretamente o crédito presumido. Não tendo se desincumbido desse ônus processual, deve ser mantida a decisão de primeira instância, na parte em que indeferiu o pleito por falta de segregação da energia aplicada na eletrólise.

Em sede de recurso voluntário, a defesa, além de renovar o pedido de perícia técnica formulado na manifestação de inconformidade, afirmou nas entrelinhas a nulidade do acórdão recorrido, pois o pedido de perícia "(...) foi COMPLETAMENTE IGNORADO pela decisão ora recorrida (fl. 3931 do PDF, os grifos são do original).

A DRJ não ignorou o pedido de perícia. Embora a rejeição não tenha sido destacada em um tópico específico, a fundamentação do acórdão recorrido revela que a DRJ considerou a perícia desnecessária porque no seu entendimento não houve a quantificação da energia aplicada no processo de eletrólise e, ainda que existisse essa segregação, a energia elétrica seria uma entidade abstrata, não dotada de massa, e por tal motivo não manteria contato físico com o alumínio em fabricação.

Portanto, não existe nenhuma nulidade na decisão de primeira instância. Pode-se discordar da interpretação dada quanto ao papel da energia elétrica no processo de produção da eletrólise, mas não há como discordar de que tal interpretação torna desnecessária a perícia requerida pelo contribuinte.

Ademais, verifica-se que o contribuinte não requereu a perícia técnica para que fosse segregada a energia elétrica aplicada ao processo de eletrólise. A perícia foi requerida para que "*(...) não parem dúvidas acerca do método industrial empregado na fabricação do alumínio primário por redução eletrolítica da alumina e da participação da energia elétrica neste processo; (...)*".

Ora, conforme já foi visto antes, a interpretação vertida no Acórdão CSRF/02-01.292, torna desnecessária a perícia requerida pelo contribuinte.

Com esses fundamentos, e com base no art. 18 do Decreto nº 70.235/72 rejeito o pedido de perícia formulado no recurso voluntário, por considerar essa providência desnecessária.

A defesa se insurgiu contra a atitude unilateral da Receita Federal de utilizar crédito presumido deste trimestre para a liquidação das compensações tratadas nos processos 10320.001933/00-56 e 10320.002036/00-79.

Não há nenhuma ilegalidade nessa atitude, pois no Direito Tributário a imputação é determinada pelo sujeito ativo e não pelo sujeito passivo, a teor do que determina o art. 163 do CTN.

No que concerne ao auto de infração albergado no processo 10320.001220/2006-95, verifica-se, por meio de consulta na pesquisa processual do e-

processo, que o referido processo se encontra findo administrativamente e com decisão favorável ao contribuinte.

Ao contrário do alegado, a solução final daquele processo não tem nenhuma influência sobre este processo administrativo de compensação. Vejamos.

Se o auto de infração no processo 10320.001220/2006-95 tivesse sido mantido, o crédito presumido do 3º trimestre disponível para compensação seria o apurado pela fiscalização neste processo R\$ 513.064,13, valor suficiente para quitar apenas as compensações declaradas nos processos 10320.001933/00-56 e 10320.002036/00-79.

Considerando que o auto de infração do processo 10320.001220/2006-95 foi cancelado, a glosa do crédito presumido escriturado por aquela filial foi revertida (vide Acórdão 3401-01.666, relator Conselheiro Odassi Guerzoni Filho).

Em outras palavras: o crédito presumido escriturado pela filial de São Luiz-MA, que foi glosado pela fiscalização no auto de infração julgado improcedente, retornou ao livro modelo 8 e pode ter sido utilizado para abater o IPI devido por aquela filial.

Assim, se uma parte dos R\$ 513.064,13, apurados pela fiscalização neste processo a título de crédito presumido do 3º trimestre de 2000, já foi utilizada para abater o IPI devido pela filial 0009 de São Luiz-MA, o máximo que pode ocorrer é o crédito ser insuficiente para quitar as compensações indicadas nos processos 10320.001933/00-56 e 10320.002036/00-79.

Portanto, é evidente que a situação deste processo em nada se altera em função do resultado final do processo nº 10320.001220/2006-95, pois não há crédito presumido no 3º trimestre de 2000 suficiente para liquidar por compensação o débito de IRPJ indicado na declaração de compensação de fl. 93.

Com esses fundamentos voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim